

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0319/77

PROC. DRE Nº 4.623/76

INTERESSADO: Esli Claudino Gonçalves

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 188/77 - CPG - Aprov. em ____/__/77
Com. ao Pleno em 23/03/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Esli Claudino Gonçalves apresenta o seguinte histórico escolar:

11.1 - Fez o curso primário com 4 (quatro) séries na Escola Municipal "Fagundes Varela", de Ivaiporã, Paraná.

11.2 - Kursou, em seguida, a 5ª série do Educandário "Mater Consolatrix", da mesma localidade.

11.3 - No Colégio Técnico Estadual Agrícola "Augusto Tortorelo Araújo", de Paraguaçu Paulista, kursou os 1º e 2º termos do Curso de Monitor Agrícola.

11.4 - Matriculou-se na 3ª série do antigo ginásio (7ª série do ensino de 1º grau) do Ginásio Estadual "Raul Rodrigues Gomes", de Ivaiporã, Paraná, onde concluiu o ensino de 1º grau fazendo jus ao respectivo certificado.

1.2 - No ano de 1976, regressou a São Paulo e matriculou-se no Colégio Técnico Agrícola Estadual "Augusto Tortorelo Araújo", de Paraguaçu Paulista, na 1ª série do ensino de 2º grau (habilitação profissional).

1.3 - Verifica-se que o Ginásio Estadual "Raul Rodrigues Gomes" acolheu a matrícula do interessado na 7ª série sem reconhecimento da equivalência de estudos.

1.4 - A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da DRE de Marília considera que o certificado de conclusão do ensino de 1º grau foi concedido

Irregularmente e que a matrícula de Esli Claudino Gonçalves na 1ª série do ensino de 2º grau do CTAE "Augusto Tortorelo Araújo", por essa razão, é também irregular.

2. APRECIACÃO

2.1 - Não consta nos autos nenhuma explicação sobre o reconhecimento da equivalência de estudos procedida pelo Ginásio Estadual "Raul Rodrigues Gomes", de Ivaiporã, Paraná. O aluno, tendo completado o 2º termo do curso de aprendizagem agrícola (monitoria) em que série deveria ter sido matriculado? A direção do estabelecimento do ensino do Paraná aceitou a matrícula do interessado na 7ª série do ensino de 1º grau sem que este tivesse culpa.

2.2 - O curso de monitor agrícola, modalidade Aprendizagem, foi instituído no sistema de ensino do Estado de São Paulo pela Deliberação CEE nº 2/71. Sua duração seria de 5 (cinco) semestres letivos com a carga horária mínima de 3.500 horas/aula para candidatos com terceira série do ensino de 1º grau.

2.3 - A Deliberação CEE nº 2/71, fixando em 3.500 horas/aula a duração do curso que teria 5 (cinco) semestres, atribuiu a cada semestre 700 horas ($3.500 : 5 = 700$). Como a Lei Federal nº 5.692/71 estabelece a duração mínima de 720 horas para cada série do ensino de 1º grau, para que a duração do curso de aprendizagem de monitor agrícola atinja a esse mínimo, seria necessário acrescentar-lhe mais 100 horas. Com esse objetivo o Pleno aprovou a Deliberação CEE nº 11/75 que no § 1º do artigo dispõe: "§ 1º - O reconhecimento da equivalência dos estudos dependerá da realização, pelos concluintes, de 100 horas/aula que complementarão a carga horária semestral de 720 horas/aula consoante determina o artigo 18 da Lei Federal nº 5.692/71 e a Deliberação CEE nº 14/73, a fim de que cada semestre corresponda a uma série do ensino regular". O § 2º explicita como serão aplicadas as 100 horas/aula: "§ 2º - Os estudos de complementação referir-se-ão aos conteúdos específicos das matérias do núcleo comum fixadas pela Resolução CFE nº 8/71".

2.4 - O ingresso no 1º termo do curso de Monitor Agrícola exigia que o candidato tivesse concluído a 3ª série do ensino de 1º grau. Esli Claudino

Gonçalves concluiu, no Paraná, as 4ª e 5ª séries. Estudou, assim, muito mais do que as 100 horas/aula requeridas pela Deliberação CEE nº 11/75 para complementação dos estudos correspondentes as matérias do núcleo comum.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, expedido a Eli Claudino Gonçalves pelo Ginásio Estadual "Paul Rodrigues Gomes", de Ivaiporã, Paraná, é válido. Nessas condições ficam convalidados a matrícula do interessado na 1ª série do ensino de 2º grau bem como os demais atos escolares praticados no Colégio Técnico Agrícola Estadual "Augusto Tortorelo Araújo", de Paraguaçu Paulista.

São Paulo, 16 de março de 1977

João Baptista Saltes da Silva
CONSELHEIRO

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Maria de Lourdes Mariotto Haidar, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e José Borges dos Santos Júnior.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de março de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23/03/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente.